



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 73/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei nº. 60/2025

Data: _____ / _____ /2025

Luiz Henrique P. Lestor

08/12/2025

“Reconhece os Festejos do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Nacional – TO, inclui o evento no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município, e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Nacional – TO os Festejos do Divino Espírito Santo, em razão de sua relevância histórica, cultural, social e religiosa para a comunidade portuense.

Art. 2º - Ficam os Festejos do Divino Espírito Santo incluídos no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município de Porto Nacional – TO, passando a integrar oficialmente as celebrações tradicionais do Município.

Art. 3º - Essa Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA | **GEOVANE ALVES DOS SANTOS**
- Vereador Presidente - | - Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 60/2025, 02 de Dezembro de 2025.

AUTORIA: Vereador Marcone Cleiton

Ementa:

“Reconhece os Festejos do divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Porto Nacional, inclui o evento no Calendário Cívico Cultural e Turístico do município e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº60/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 04 de dezembro de 2025.

José Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Comissão de Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente

Matéria: Projeto de Lei Nº 60/2025, de 02 Dezembro 2025

AUTORIA: Vereador Marcone Cleiton

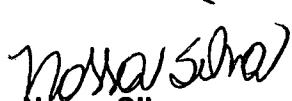
Ementa :

Reconhece os Festejos do divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Porto Nacional, inclui o evento no Calendário Cívico Cultural e Turístico do município e dá outras providências”.

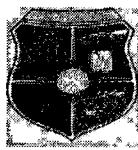
O Parecer: A Comissão Da Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 60/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 04 Dezembrode 2025.


João Leite Moura Filho
- Vereador Presidente -


Nassa Silva
- Vereadora Relatora -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 099/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Legislativo n.º 60/2025 de 02 de dezembro de 2025. "Reconhece os Festejos do divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Porto Nacional, inclui o evento no Calendário Cívico Cultural e Turístico do município e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 60/2025 de 02 de dezembro de 2025. "Reconhece os Festejos do divino Espírito santo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Porto Nacional, inclui o evento no Calendário Cívico Cultural e Turístico do município e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 60/2025 de 02 de dezembro de 2025 de iniciativa do Vereador Marcone Cleiton;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à inclusão oficial no Calendário Cultural do município de Porto Nacional-TO, o Campeonato de Moto Cross.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores."

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual; as diretrizes orçamentárias; o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou gera atribuições ao Poder Executivo.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de Lei reconhece os Festejos do divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Porto Nacional em consonância com a Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 271 – Constituem em patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencia a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 04 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.04 11:20:10 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771